



PROCESSO Nº : 22.436-7/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JAMAR DA SILVA LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.049/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC COM ATRASO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRAZO DE ISENÇÃO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 17/16 DO TCE-MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM MULTA, RECOMENDAÇÃO E ISENÇÃO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
2. Notificado (Doc. nº 242129/2017), o Sr. Jamar da Silva Lima, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, apresentou defesa (Doc. nº 250777/2017).
3. Os autos foram devolvidos à Secex, que classificou a irregularidade como MB02 e sugeriu a aplicação de multa (Doc. nº 228990/2018, fl. 14) nos seguintes termos:

Responsável: Jamar da Silva Lima

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa





TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TCE-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.





2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

6. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia encaminhou com atraso e/ou não enviou 144 (cento e quarenta e quatro) documentos até o exercício de 2016, infringindo o art. 4º, IX, “b” e § 3º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2017 (Regimento interno).

7. Em sede de defesa (Doc. nº 250777/2017), o responsável, Sr. Jamar da Silva Lima, Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, alegou que apenas 6 itens não foram enviados e que os demais foram enviados em atraso, devendo ser desconsiderados com fulcro na Resolução Normativa nº 17/2016 e 33/2016.

8. Ao fim, o ordenador pugnou pelo afastamento das irregularidades, uma vez que não restou comprovada a existência de dolo na conduta do subscrito capaz de comprometer a lisura na gestão dos recursos públicos e caracterizar a prática de improbidade administrativa.

9. A Secex, em análise de defesa, opinou pela **procedência parcial** da Representação Interna, mantendo os apontamentos apenas dos **itens nº 1, 31, 34 ao 39, 41, 42, 50, 59, 63, 69, 71, 76 ao 78, 80, 86 ao 144** (Doc nº 228990/2018, fls. 14 a 18) e, considerou sanadas as irregularidades dos **itens nº 2 ao 30, 32, 33, 40, 43 ao 49, 51 ao 58, 60 ao 62, 64 ao 68, 70, 72 ao 75, 79, 81 ao 85**, conforme Resolução Normativa nº 17/2016 de 21 de junho de 2016 para as inadimplências de 2015 e 2016.

10. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

11. A obrigação do gestor de encaminhar documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e**





informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

12. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

13. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).

14. Do exposto, patente a responsabilidade do Sr. Jamar da Silva Lima, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, pelo envio de informações com atraso.

15. Quanto à aplicação da Resolução nº 17/16 deste TCE-MT, não aplicado pela SECEX, de fato, o art. 9º da citada resolução excepciona que:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.





§ 1º. Os processos de Representação de Natureza Interna referentes as inadimplências dos exercícios de 2015 e 2016, instaurados e não julgados, deverão retornar às respectivas Secretarias de Controle Externo para adequação dos valores das multas, conforme caput deste artigo.

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.

§ 3º. As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016. (Destacou-se).

16. Tendo sido a resolução publicada em 21/06/16, a Secex entendeu que aplica-se a isenção aos documentos enviados até 20/09/16, posto que o prazo de noventa dias deverá ser contado em dias corridos, contando os finais de semana e feriados.

17. Pois bem, da tabela anexada no Relatório Técnico da Secex (Doc. 223692/2017, fls. 12 a 18), verifica-se que o responsável enviou os documentos dos itens nº 2 ao 30, 32, 33, 40, 43 ao 49, 51 ao 58, 60 ao 62, 64 ao 68, 70, 72 ao 75, 79, 81 ao 85, dentro dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, §2º da Resolução nº 17/16 do TCE-MT, razão pela qual a isenção prevista deverá ser aplicada.

18. Já em relação aos documentos itens nº 1, 31, 34 ao 39, 41, 42, 50, 59, 63, 69, 71, 76 ao 78, 80, 86 ao 144 de referida tabela, os requisitos não foram preenchidos, razão pela qual, este Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa a responsável pelo envio em atraso dos documentos ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas.

19. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Secex, manifesta-se pela procedência da Representação Interna e recomenda a aplicação de multa ao Sr. Jamar da Silva Lima, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conforme art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16.





3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Aplic;

b) pela sua **procedência parcial** e a **aplicação de multa** ao Sr. Jamar da Silva Lima, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, pela inadimplência dos itens nº 1, 31, 34 ao 39, 41, 42, 50, 59, 63, 69, 71, 76 ao 78, 80, 86 ao 144, conforme art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT pelo não envio de documentos;

c) pela **não aplicação de multa** por atraso ao envio dos demais documentos (itens nº 2 ao 30, 32, 33, 40, 43 ao 49, 51 ao 58, 60 ao 62, 64 ao 68, 70, 72 ao 75, 79, 81 ao 85), em respeito à isenção prevista pelo art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16 do TCE-MT.

d) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia para que **adote meios de conferência** das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

